

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 21, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 21, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente instrumento foi firmado com o intuito de aprimorar a eficácia de ambos os países na investigação, ação penal e prevenção de crimes por meio de cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal.

Destaca ainda o Chanceler Amorim que o texto do Acordo é compatível com outros instrumentos internacionais que visam à prestação de assistência mútua às Partes, na medida em que protege a confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias à investigação, além de prever os procedimentos a serem seguidos por ambas Partes quanto à



0D40841422

localização, imobilização, confisco, custódia e transferência de produtos do crime.

O instrumento internacional em apreço conta com vinte e três artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1, no qual se lê que o auxílio mútuo em processos de natureza criminal e procedimentos judiciais relativos a crimes incluirá, dentre outros, a citação, notificação ou intimação referentes a atos processuais; a prestação de depoimentos ou declarações de pessoas; a localização ou identificação de pessoas, bens ou elementos de prova e a identificação, pesquisa e diligências referentes à movimentação de bens e valores, busca, apreensão, confisco e outras medidas cautelares pertinentes.

A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar o auxílio nas hipóteses previstas no Artigo 3º, ao passo que o Artigo 7º dispõe que os custos de execução do pedido em seu território será do Estado Requerido, exceto nas hipóteses que menciona, incluindo viagens e outras despesas relativas ao transporte de pessoas do território de um Estado para o do outro, cujos custos serão arcados pelo Requerente.

Qualquer informação ou prova obtida por meio do presente Acordo terá seu uso restrito para os fins designados na solicitação (Artigo 8º), ao passo que os aspectos procedimentais dos auxílios previstos estão assim dispostos: depoimentos ou produção de prova no Estado Requerido (Artigo 9º); depoimento no Estado Requerente (Artigo 11); transferência de pessoas sob custódia (Artigo 12); localização ou identificação de pessoas, bens ou elementos de prova (Artigo 13); entrega de documentos (Artigo 14); revista, busca e apreensão (Artigo 15); devolução de documentos, registros, bens ou elementos de prova (Artigo 16); produtos do crime (Artigo 17) e restituição de bens e valores (Artigo 18).

O presente Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, que se dará a pós a troca dos instrumentos de ratificação e poderá ser denunciado por uma das Partes por meio de notificação, por escrito, por via diplomática, à outra Parte (Artigos 22 e 23).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

A cooperação jurídica internacional em matéria penal tem se revelado como imprescindível no combate ao crime transnacional, incluindo a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de drogas e armas de fogo, em um contexto de globalização no qual criminosos têm procurado se valer de um fluxo cada vez mais intenso de pessoas e mercadorias pelas fronteiras nacionais.

Desse modo, tem se apreciado com bastante frequência instrumentos da espécie nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que o presente instrumento tem a particularidade de representar uma maior aproximação com Angola, um país da comunidade dos países de língua portuguesa, a qual pertence o nosso país.

No tocante aos dispositivos do presente instrumento, cumpre registrar que são usuais em avenças dessa natureza e que observam a soberania das Partes, bem como os princípios gerais de direitos humanos.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



0D40841422

ArquivoTempV.doc



0D40841422